



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08103476920178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARIONALDO SOUZA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, e a mesma encontra-se em um asilo, onde ninguém possui contato com o mesmo.**

Assim, deixando a parte autora de comparecer à perícia médica previamente designada, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DO RÉU. DISPENSÁVEL POR ACHAR-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A extinção do feito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC , depende de prévio

requerimento do réu (Súmula 240/STJ), exceto se estiver em lugar incerto e não sabido. II - Comprovada a regular intimação do autor e seu advogado, o silêncio e o simples passar do tempo por mais de trinta dias não de ser entendidos como efetivo desinteresse pela tramitação regular do processo. III - Recurso não provido. (Relator VICENTE DE OLIVEIRA SILVA; Comarca: Minas Gerais; Órgão julgador: 10ª Vara Cível; Data do julgamento: 12/08/2014; Data de registro: 22/08/2014).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 2 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN